



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001385/2004-83
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.004 – 2ª Turma Especial
Sessão de 20 de novembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JOÃO SOARES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997.

A Lei n.º 9.430/1996, vigente a partir de 1º de janeiro de 1997, estabeleceu, em seu artigo 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL. DISPENSA DE COMPROVAÇÃO DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL OU SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. Aplicação da Súmula CARF nº 26. O Fisco também é dispensado de provar acréscimo patrimonial ou sinais exteriores de riqueza.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. DATA DO FATO GERADOR. O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. Aplicação da Súmula CARF nº 38. Desta forma, a contagem do prazo decadencial se dá de forma anual e não mensal.

IRPF. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS.

Para elidir a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, a demonstração da origem dos depósitos deve ser feita documentalmente e de forma inequívoca,

correlacionando, de forma individualizada, as apontadas origens a cada um dos depósitos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 22/11/2012

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martín Fernández e Julianna Banderia Toscano.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2000 , ano-calendário 1999, em virtude de apuração de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada nos termos do art. 42 da Lei 9.430/1996.

No auto de infração consta que:

- a) a ação fiscal foi iniciada por requisição do Ministério Público Federal;
- b) os extratos bancários foram obtidos com autorização da Justiça federal (fls. 104/105 e fls. 49/64);
- c) houve regular intimação (fls. 40/41) para comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações; e
- d) não houve comprovação da origem dos recursos e os respectivos valores não foram declarados em DIRPF.

A soma dos depósitos de origem não comprovada foi de R\$107.924,02 composta por depósitos individuais de valor inferior a R\$12.000,00 listados às fls. 48.

Em síntese, as razões impugnatórias foram:

- a) a maioria dos valores relacionados apenas transitaram nas contas correntes;

b) os depósitos em cheques na conta do Banco do Brasil, no total de R\$ 57.391,23 e de emissão da firma FHS Agência Marítima e Logística de Transportes, da qual era sócio, eram feitos e depois sacados para fins de recolhimento do AFRMM junto ao próprio Banco do Brasil, no qual a empresa não tinha conta, e foram permitidos por solicitação de Renato Antunes do Nascimento Filho que era o encarregado pelo acompanhamento de todo o processo de cobrança e preparação dos recolhimentos, para evitar que ele corresse algum risco ao transitar com valores em espécie;

c) os demais valores, no total de R\$ 50.532,79, decorriam de (1) de exploração e comercialização de produtos "hortifruti", receita sempre declarada; (2) comercialização de pescado na qual faz vendas no CEASA por conta de terceiros; (3) as disponibilidades registradas no "caixa" da empresa de pescado circulavam em suas contas correntes para evitar que pagasse juros exorbitantes por utilização de cheques especiais; e

d) a circulação de valores em sua conta corrente que não motivaram variação patrimonial, pois mera movimentação bancária não pode servir de suporte para a tributação do imposto de renda.

A impugnação foi indeferida pela 1ª Turma da DRJ Rio de Janeiro II com os seguintes fundamentos, em resumo: a) em decorrência da presunção legal do art. 42 da Lei 9.430/1996, as alegações do contribuinte desacompanhadas de documentação comprobatória não elidem a omissão de rendimentos; e b) as decisões judiciais apontadas não possuem eficácia normativa para quem não foi parte nos respectivos processos.

Ciente da decisão de primeira instância em 03/03/2011, o recorrente apresentou recurso voluntário em 31/03/2011, argumentando que:

1. colaborou com a fiscalização fornecendo extratos bancários em meados de junho de 2003, sendo intimado após quase um ano e meio depois, com prazo de 10 dias quanto a fatos ocorridos há mais de cinco anos;
2. os valores mais significativos ocorreram de janeiro a abril de 1999, no montante de R\$57.391,23, que podem ser confrontados com os saques e respectivas guias recolhidas no próprio Banco do Brasil, pela FHS – Agência Marítima e Logística de Transportes Ltda, na qual é sócio, cujas vias originais eram encaminhadas à Marinha Mercante e cópias para seu arquivo e comprovante de contabilidade, portanto o procedimento correto seria a Fiscalização selecionar os valores mais significativos de depósitos e saques e certificar se tratava de mera transição de valores ou não;
3. outros depósitos significativos poderiam ser comprovados por meio da contabilidade da empresa Grupiara Importação e Exportação Ltda, na qual era sócio majoritário, e onde eram contabilizados regularmente em conta-corrente-sócios empréstimos temporários para evitar os juros de cheque especial;

4. os demais depósitos de valores inferiores a R\$1.000,00 (até mesmo de R\$3,00 e R\$4,00) foram esclarecidos na impugnação, bem como recebem tratamento específico previsto no §3º do art. 42 da Lei 9.430/1996;
5. no voto condutor do acórdão recorrido houve omissão quanto ao §4º do art. 42 da Lei 9.430/1996, que estabelece tratamento diferenciado para a pessoa física e tributação mês a mês e não anual como foi realizado;
6. não juntou documentos em razão do longo tempo decorrido;
7. faz diversos questionamentos sobre o procedimento de fiscalização e sobre a conduta esperada do contribuinte quanto à comprovação da origem e destaca que o tratamento dispensado à pessoa física deve ser diverso do que se exige das pessoas jurídicas;
8. equívoco no enquadramento legal correspondente à decadência para os fatos ocorridos nos cinco anos anteriores à intimação do lançamento (17/09/2004), tratando-se de fato gerador instantâneo e prazo de decadência contado mês a mês; e
9. o lançamento precisaria estar amparado em acréscimo patrimonial ou em sinais exteriores de riqueza.

Não foram juntados documentos comprobatórios com a peça recursal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Por se tratar de litígio sobre omissão de rendimentos com base no art. 42 da Lei 9430,1996, aplicam-se as súmulas CARF, cujos enunciados são transcritos abaixo

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Súmula CARF nº 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Com isto ficam afastadas as alegações de necessidade de comprovação do acréscimo patrimonial ou de sinais exteriores de riqueza, de existência de fatos geradores

instantâneos com incidência mensal e de decadência (quer seja pela aplicação do art. 150,§4º ou pelo inciso I do art. 173 do CTN, pois a contagem é anual e não mensal).

Outrossim, o fato de o voto condutor do acórdão recorrido ter omitido a transcrição do §4º do art. 42 da Lei 9.430/1996 em nada afeta a validade do acórdão, pois foi adequadamente considerado que o imposto está sujeito ao ajuste anual e o fato gerador somente é tido como consumado em 31 de dezembro.

Eis o dispositivo em questão:

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

A autoridade fiscal cumpriu adequadamente as exigências para fazer valer a presunção legal, em razão da qual se exige a comprovação documental da origem dos recursos para identificar a natureza, se rendimentos isentos ou não tributáveis ou se tributáveis e, como assentado na jurisprudência desse Conselho adiante exemplificada, a justificativa para a origem dos depósitos há de ser feita de forma individualizada.

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1998 (...)IRPF - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS - Para elidir a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, a demonstração da origem dos depósitos deve ser feita de forma inequívoca, correlacionando, de forma individualizada, as apontadas origens a cada um dos depósitos. A alegação de que as origens dos depósitos foram cheques omitidos por uma empresa deve ser comprovada com a demonstração de que os depósitos se referem aos referidos cheques, não bastando para tanto a mera existência de proximidade de datas entre as emissões dos cheques e os depósitos. Embargos acolhidos.Recurso parcialmente provido.(acórdão nº 104-23276, de 25-6-2008, da 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, conselheiro(a) relator(a) Pedro Paulo Pereira Barbosa)

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário:

.(...)OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - PRESUNÇÃO LEGAL CONSTRUÍDA PELO ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96 - IMPOSSIBILIDADE DA DESCONSTRUÇÃO DA PRESUNÇÃO A PARTIR DA VARIAÇÃO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CO-TITULARIDADE NO ANO AUTUADO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE CADA DEPÓSITO, INDIVIDUALIZADAMENTE - Não se deve confundir a tributação prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96 com a referente ao acréscimo patrimonial a descoberto, na forma do art. 3º, § 1º (parte final), da Lei nº 7.713/88. Nesta, utilizam-se os saldos das

contas correntes e de aplicações financeiras, como origem e aplicação de recursos, apontando-se, se for o caso, o acréscimo patrimonial a descoberto. No tocante à presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96, deve-se comprovar a origem dos depósitos bancários individualizadamente, não sendo possível efetuar a comprovação a partir da variação dos saldos de aplicações financeiras. Sendo comprovada a origem do depósito, este deve ser excluído da base de cálculo da omissão dos rendimentos. Ausente a comprovação de co-titularidade na conta de depósito, afasta-se as consequências dessa realidade. Recurso voluntário provido parcialmente. (acórdão nº 106-17092, de 8-10-2008, da 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, conselheiro(a) relator(a) Giovanni Christian Nunes Campos)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1999

Ementa: (...)

IRPF. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS. Para elidir a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, a demonstração da origem dos depósitos deve ser feita de forma inequívoca, correlacionando, de forma individualizada, as apontadas origens a cada um dos depósitos. Recurso negado. (Acórdão 2802-01.012, de 24/08/2011, 2ª Turma Especial, Relator Conselheiro Jorge Cláudio Duarte Cardoso)

O recorrente não se desincumbe do ônus da prova apenas com alegações desacompanhas de prova (§4º, art. 16 do Decreto 70.235/1972).

Não merece reparo o acórdão recorrido.

Ademais, não basta constar no histórico do depósito que houve uma transferência, é necessário comprovar a natureza do recurso transferido.

O apelo para considerar somente os créditos mais relevantes deve ser aferido diante da vinculação do lançamento à lei, que estabelece, para pessoas físicas, um critério objetivo para desconsiderar valores inferiores a R\$12.000,00 somente se o total no ano-calendário não alcançar R\$80.000,00. Este é o tratamento legal dado às pessoas físicas, distinto ao das pessoas jurídicas, e não o que é suscitado pelo recorrente.

No caso dos autos o somatório anual ultrapassou o referido limite, o que leva ao computo da omissão de receitas com base em todos os depósitos cuja origem não foi comprovada.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

Processo nº 18471.001385/2004-83
Acórdão n.º **2802-002.004**

S2-TE02
Fl. 171

CÓPIA